



SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES/CE.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES.

A empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.478.158/0001-21, com sede na Rua das Brisas, nº 45, Apto. 302, Bloco T1, Condomínio Garden Monte Líbano, Bairro: Despraiado, CEP: 78.048-225 em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, **Silvaney Pinto de Matos**, OAB/MT nº 27265/O e inscrito no CPF sob nº 047.431.731-59, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, na condição de licitante, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para as licitantes protocolarem o pedido ser de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, conforme art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8666/1993.



Considerando que a data prevista para abertura da sessão da Tomada de Preços dar-se-á no dia 10/02/2021, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, deverá ser considerada tempestiva se apresentada até o dia 08/02/2021.

II – FATOS

1 - Da Qualificação técnica

O item 4.2.5 do Edital, assim prevê:

4.2.5 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.5.1- Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, nas seguintes especificações mínimas:

- a) Acompanhamento no planejamento das despesas;
- b) Orientação na classificação das modalidades de licitações;
- c) Presença para orientação dos trabalhos nas sessões de abertura e julgamento dos certames licitatórios;
- d) Encaminhamento de minutas e modelos de atos administrativos personalizados e adequados a todas as fases das despesas públicas, como atos de planejamento, modalidades de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, contratos e aditivos, conforme o caso;

- e) Auxílio e orientação no envio de informações ao Portal das Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios;
- f) Auxílio e acompanhamento no envio de informações ao SIM – Sistema de Informações Municipais;
- g) Orientação e assessoria no envio de informações para atendimento a Lei de Acesso a Informação.
- h) Orientação na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias;

4.2.5.2- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE;



4.2.5.3- Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

É totalmente irregular, abusiva e restritiva as exigências supra, visto contrariar a Lei Geral de Licitações e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas e de Justiça. Vejamos o que a regra dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não há menção na lei ou qualquer outra norma, a exigência para que empresa de assessoria e consultoria estejam registradas bem como o profissional seja cadastrado em Conselho de Classe. A atividade de assessoria e consultoria não é restrita à profissionais de nível superior em Administração de Empresas, tampouco atividade técnica regulamentada, portanto, deverá tal exigência restritiva ser excluída do edital e seus anexos.



Nos causa estranheza, o edital do certame, exigir que contenha no atestado de capacidade técnica, especificações igualmente ao detalhamento da forma de execução e demasiadamente rigorosa, contido no item 3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, totalmente restritivo à competitividade, o que é vedado.

Ora senhor (a) pregoeiro (a)! São totalmente desarrazoadas tais exigências, restritivas e ilegais, visto que a Lei é clara que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 2475/2007-Plenário em seu item 3, afirmou que:

“O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação.

O Acórdão do TCU, 1841/2011- Plenário em seu item 2.19 traz a seguinte decisão:

“ Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de



administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. **No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. (Grifo nosso)**

De forma análoga, também é o entendimento dos Tribunais Federais:

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida.” (REO 2000.72.00.002178-2 - REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas



Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337). (grifado)
Vide ainda: AC 1998.04.01.087893-5, TRF4.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento.’ (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO



REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PRÓPRIA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 3. Não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade indicada em seu contrato social não envolva a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding. (TRF-4 - AG: 50449858720184040000 5044985-87.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/03/2019, TERCEIRA TURMA)

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União assim já decidiu, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER



PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA —
OFENSA À COMPETITIVIDADE — II.
EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO
IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. 2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93. 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho, destaca que:

“(...). A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de



qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea.”

Ainda mais, o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Geral de Licitações o requisito de habilitação relacionado à capacidade técnica-profissional, deve ser atendido demonstrando a empresa licitante possuir, na data prevista para a apresentação das propostas, profissional que **detenha atestado de responsabilidade técnica** pela execução anterior de objeto com características semelhantes ao licitado pela Administração Pública, restando clarificado que a exigência alhures mencionado não condiz com o objeto a ser licitado.

Diante dessas irregularidades, repisamos que o edital deverá ser revisto a fim de excluir cláusula restritiva concernente à: **a)** registro da licitante em Conselho de Classe; **b)** exclusão de exigência de especificações mínimas no atestado de capacidade técnica; **c)** exclusão de comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, uma vez não se tratar de atividade técnica regulamentada e, apenas frustrar a competitividade na licitação.

2 - Da Qualificação econômica-financeira

O item 4.2.6.11 assim prevê em edital:



4.2.6.11. Garantia nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 274400 (duzentos e setenta e quatro mil e quatrocentos reais) a ser realizada junto a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Milagres - CE.

Verifica-se que o valor da garantia encontra-se incorreto, devendo ser retificado o edital.

3 - Da Minuta de Contrato (Anexo III)

A CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E VIGÊNCIA CONTRATUAL, em seu item 4.1 assim descreve:

4.1- O presente instrumento terá prazo de execução e **vigência de 12 (doze) meses**, vigorando, assim, até ____ de ____ de _____, podendo ser prorrogado, a critério das partes, na forma do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.
4.2. Os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS, após a emissão da ordem de serviços, nos locais determinados pela SECRETARIA DE _____.

O Termo de Referência é o documento elaborado pela Administração Pública, a fim de nortear as aquisições e/ou contratações. Não há menção de prazo máximo para início dos serviços. Além disso, o prazo de cinco dias para início dos serviços é totalmente descabido e restritivo, uma vez que esta licitante não se trata de empresa sediada no Município, Região e no estado do Ceará.

Destarte, em homenagem ao princípio da competitividade, o edital deverá ser retificado a fim de prever prazo razoável e assim, a fim de não restar caracterizada restrição ao caráter competitivo da licitação, passível de aplicação de multa e abertura de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor que tenha dado causa.



O item 10.2.4 do Anexo I - Termo de Referência e 6.4 do Anexo III - Minuta de contrato assim prevê, respectivamente:

10.2.4 Atestar as faturas e relatórios correspondentes à prestação de serviços, por intermédio do servidor competente.

6.4 Atestar as faturas e relatórios correspondentes à prestação de serviços, por intermédio do servidor competente.

A redação é genérica, em todo o edital e seus anexos, não há qualquer menção quanto ao prazo estabelecido ao servidor (fiscal de contrato) para proceder ao atesto da nota fiscal de prestação de serviços e os demais prazos até que a NF seja processada pelo setor financeiro, isto posto, o edital e seus anexos deverão ser retificados, a fim de deixar claro os prazos de atesto e encaminhamento ao setor de finanças para a devida liquidação e emissão de nota de ordem bancária.

Ademais, há ausência de previsão de aplicação de correção monetária e juros no caso de atraso no pagamento pela Administração, pelos atrasos injustificados quanto ao pagamento devido à contratada, devendo constar no edital e seus anexos, conforme ampla jurisprudência.

III – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, julgada procedente, com efeito de constar no Edital:



1. Retificação a fim de excluir as exigências: a) registro da licitante em Conselho de Classe; b) especificações mínimas no atestado de capacidade técnica; c) comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação.

2. Retificação para corrigir o valor de seguro da proposta ;

3. Prever prazo para atesto de nota fiscal pelo fiscal de contrato e encaminhamento ao setor financeiro;

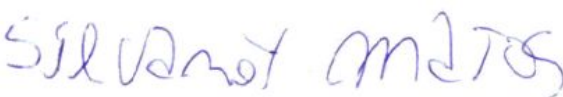
4. Prever aplicação correção monetária e juros no caso de atraso no pagamento pela Administração;

5. Prever prazo razoável à licitantes de outros Estados, para início da execução do contrato.

Requeremos ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui debatidas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, tendo em vista afetar a proposta de preços e visto ser inviável envio de envelopes de habilitação em tempo hábil após acatamento ou não da presente impugnação, e de certo, restringe a participação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2021.


S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA

